



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1234, de 2024**, que *"Altera a Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, para dispor sobre a elegibilidade para recebimento do Apoio Financeiro destinado às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos e às pescadoras e aos pescadores profissionais artesanais em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Silas Câmara (REPUBLICANOS/AM)	001
Deputado Federal Gilson Daniel (PODEMOS/ES)	002
Deputado Federal Alexandre Lindenmeyer (PT/RS)	003

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1234/2024
(à MPV 1234/2024)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se à ementa da Medida Provisória a seguinte redação:

“Altera a Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, para dispor sobre a elegibilidade para recebimento do Apoio Financeiro destinado às trabalhadoras e aos trabalhadores domésticos e às pescadoras e aos pescadores profissionais artesanais em Municípios do Estado do Rio Grande do Sul e do Estado do Amazonas com estado de calamidade pública ou situação de emergência reconhecidos pelo Poder Executivo federal.”

Item 2 – Dê-se nova redação ao *caput* do § 6º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º
.....

§ 6º São também elegíveis ao Apoio Financeiro de que trata o art. 1º as pescadoras e os pescadores profissionais artesanais que, na data de publicação desta Medida Provisória, sejam beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, previsto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, nos municípios de Apui, Amaturá, Anamã, Alvarães, Caapiranga, Canutama,



* C D 2 4 9 8 0 1 3 3 2 0 0 * LexEdit

Itapiranga, Manaquiri, Maués, Pauini, Presidente Figueiredo, São Gabriel da Cachoeira e Tonantins, do Estado do Amazonas.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.230, de 2024, institui Apoio Financeiro com o objetivo de enfrentar a calamidade pública e as suas consequências sociais e econômicas decorrentes de eventos climáticos no Estado do Rio Grande do Sul, destinado aos trabalhadores com vínculo formal de emprego. Além de instituir o Apoio Financeiro, a MP o especifica, atribui responsabilidade pela sua operacionalização, prescreve seus requisitos de elegibilidade e estabelece vedações ao seu recebimento, entre outros.

Através da Medida Provisória 1.192 de 01 de novembro de 2023, o governo federal, “Institui o Auxílio Extraordinário destinado a pescadores e pescadoras profissionais artesanais beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso cadastrados em Municípios da Região Norte”. Ocorre que deixou vários municípios do Estado do Amazonas fora deste auxílio, e como essa MP 1.230 e MP 1.234/2024, visa conceder apoio financeiro para enfrentar a calamidades pública, para as pessoas que necessitam deste apoio financeiro..

Daí a razão desta Emenda, para a qual contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala da comissão, 19 de junho de 2024.

**Deputado Silas Câmara
(REPUBLICANOS - AM)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249890133200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Silas Câmara





CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1234/2024
(à MPV 1234/2024)

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se À Medida Provisória nº 1.234, de 18 de junho de 2024:

Art. XX. Fica suspensa, para todos os municípios do Estado do Rio Grande do Sul, pelo período de julho de 2024 até junho de 2027, a vedação de diferimento de contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos, previstas nas normas regulamentadoras dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS).

§ 1º O diferimento de contribuições suplementares poderá ser implementado por decreto municipal.

§ 2º Os municípios que implementarem o diferimento de contribuições suplementares devem, até 30 de junho de 2025, aprovar legislação que adeque o plano de amortização do déficit atuarial com base no Relatório da Avaliação Atuarial com posição de 31 de dezembro de 2024.

§ 3º Os municípios que não comprovarem, até 30 de junho de 2025, que cumpriram o disposto no art. 115 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), perderão, a partir de julho de 2025, a prerrogativa de diferimento de contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais.

Art. XX. As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelos municípios do estado do Rio Grande do Sul, relativas às competências de julho de 2024 até junho de 2027, deverão ser



LexEdit
CD243782134100*

pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências de julho de 2027 até junho de 2030, respectivamente.

Parágrafo único. Alternativamente ao pagamento trinta e seis meses após o vencimento da respectiva contribuição previdenciária de que trata o caput, o município poderá parcelar as 36 competências em 64 meses, com início de pagamento a partir de 15 de julho de 2027, com aplicação juros e correção monetária apenas a partir de julho de 2030.

Art. XX. A Lei Complementar nº 206, de 16 de maio de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º.....

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplicar-se-á aos contratos de dívidas dos Estados e dos Municípios com a União celebrados com fundamento na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 23 da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, na Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos parcelamentos de dívidas junto ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), e ficará condicionado à celebração de termo aditivo aos referidos contratos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de encerramento da vigência do estado de calamidade pública.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar 206/2024, suspendeu o pagamento das parcelas da dívida pública do Rio Grande do Sul com a União por 36 meses. Trata-se de medida justa e adequada considerando, de um lado, os custos que serão arcados pelo setor público do Rio Grande do Sul tanto para recuperar as estruturas públicas quanto para assistir a população afetada pela maior catástrofe climática de sua história. De outro lado, a economia do Estado foi drasticamente abalada e, consequentemente, as receitas tributárias serão fortemente reduzidas neste ano, só sendo esperado retornar ao nível anterior em cerca de três anos. A título de



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243782134100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



ExEdit
* C D 2 4 3 7 8 2 1 3 4 1 0 0 *

exemplo, documento publicado pela Secretaria de Fazendo do Estado, no dia 14 de junho 2024, mostra que a arrecadação de ICMS projetada, antes das enchentes, para o período de 1º a 12 de junho era de R\$ 2,67 bilhões, mas o valor real arrecadado foi de R\$ 1,68 bilhão, uma queda de 37%, que representa um déficit de R\$ 990 milhões. Portanto, a suspensão do pagamento da dívida do Estado será fundamental para viabilizar a reconstrução do Rio Grande.

Todavia, a queda na arrecadação e o custo das ações de reconstrução do Rio Grande do Sul afetam igualmente as finanças dos municípios gaúchos, que além da redução da cota parte do ICMS também estão enfrentando quadra na arrecadação de ISS. A principal dívida dos municípios é o déficit atuarial de seus RPPS. O Rio Grande do Sul é o estado que tem mais RPPS no Brasil: dos 498 municípios, 331 tem regime próprio. O déficit atuarial dos municípios gaúchos, que é uma dívida, reconhecida em balanço, e que deve ser paga em no máximo 35 anos, está em R\$ 82,4 bilhões, de acordo com o último Anuário Estatístico da Previdência Social.

A Portaria MTP nº 1.467/2022, que disciplina os parâmetros e as diretrizes gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece no seu art. 55 que, no caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, este deve ser equacionado mediante:

I - plano de amortização com contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes mensais com valores preestabelecidos;

II - segregação da massa;

III - aporte de bens, direitos e ativos, observados os critérios previstos no art. 63; e

IV - adequações das regras de concessão, cálculo e reajustamento dos benefícios.

Apenas 35 municípios gaúchos conseguiram fazer a reforma nas regras de benefícios. Nesse sentido, a CNM vem envidando esforços para aprovar a PEC nº 66/2023, que equipara as regras do RPPS da União aos RPPS municipais. Também temos incentivado o aporte de bens, direitos e ativos. Todavia, os modelos



de equacionamento do déficit adotados pela grande maioria dos municípios são mediante planos de amortização na forma de alíquotas ou aportes mensais. Há uma parcela menor que optou pela segregação da massa, ficando o tesouro municipal responsável por cobrir o déficit financeiro do fundo em repartição simples.

O pagamento do plano de amortização do déficit atuarial é fundamental para garantir no futuro a disponibilidade de recursos para pagar as aposentadorias e pensões dos servidores municipais. Todavia, nesse momento crítico por que passam os municípios gaúchos, não faz sentido tirar recursos fundamentais para assistir as pessoas e reconstruir os municípios e o Estado para resolver o problema futuro da previdência própria.

Nesse sentido, propomos, para os municípios do Estado do Rio Grande do Sul, a possibilidade de diferimento dos planos de amortização do déficit atuarial por 36 meses, iniciando-se em julho de 2024. Nesse período os municípios continuam pagando normalmente suas contribuições patronais e, nos casos em que há segregação da massa, aportando recursos para cobrir a insuficiência financeira. Os municípios que não fizeram a reforma de benefício deverão realizar até 30 de junho de 2025, caso a PEC nº 66/2023 não estiver aprovada até lá. Aqueles que ainda estiverem com regras de benefícios mais benevolentes que União, a partir de julho de 2025, perderão o benefício do diferimento do plano de amortização do déficit atuarial.

Após esse prazo, conforme o resultado apurado na avaliação atuarial anual, cada município terá que adequar o plano de amortização do déficit atuarial de acordo com as normas do MPS aplicadas a todos RPPS brasileiros.

Esse diferimento de três anos será fundamental para a reconstrução do Rio Grande do Sul. Após esse período, imaginamos que as regras de benefícios de todos os RPPS municipais já serão iguais à da União, o que fará com que a geração futura, que também estará regulamentada pelo MPS, leve a uma significativa redução do déficit atuarial. Portanto, consideramos que, mesmo com o diferimento dos planos de equacionamento, o déficit atuarial da maior parte dos municípios gaúchos daqui a três anos será bem menor que o atual. Reforçamos que não haverá nenhum prejuízo para os servidores municipais.



Os municípios no Rio Grande do Sul, assim como os demais municípios brasileiros, já enfrentavam grande crise fiscal antes mesmo da catástrofe climática, tendo a previdência com principal causa. Os municípios do Rio Grande do Sul atualmente devem um montante de cerca de R\$ 2,3 bilhões ao Regime Geral de Previdência Social. Essa dívida precisa ser incluída no conjunto de dívidas que serão objeto de moratória junto à União por intermédio da Lei Complementar nº 206/2024.

Além disso, entendemos que será de grande relevância para a reconstrução do Rio Grande do Sul que os municípios fiquem 36 meses sem pagar as contribuições correntes para o RGPS, retomando o pagamento dessas contribuições após esse período. Não se trata de isentar os municípios de contribuições previdenciárias, mas sim de adiamento do pagamento sem cobrança de juros e multas.

Sala da comissão, 20 de junho de 2024.

**Deputado Gilson Daniel
(PODEMOS - ES)
Deputado**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243782134100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Daniel



LexEdit
* C D 2 4 3 7 8 2 1 3 4 1 0 0 *



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA N° - CMMMPV 1234/2024
(à MPV 1234/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do § 5º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.230, de 7 de junho de 2024, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 4º

.....

§ 5º São elegíveis ao Apoio Financeiro de que trata o art. 1º as pescadoras e os pescadores profissionais artesanais que, na data de publicação desta Medida Provisória, sejam beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, previsto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e que residam em Municípios com estado de calamidade pública ou em situação de emergência, reconhecidos pelo Poder Executivo federal até a data de publicação desta Medida Provisória, autorizando o recebimento cumulativo do apoio com eventuais parcelas do seguro-desemprego pagas durante o período de defeso para a preservação da espécie.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda oferecida ao § 5º tem como objetivo principal assegurar que pescadoras e pescadores profissionais artesanais, beneficiários do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - Seguro Defeso, previsto no art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, sejam elegíveis ao Apoio Financeiro de que trata o art. 1º da Medida Provisória, desde que residam em municípios reconhecidos pelo Poder Executivo federal como estando em estado de



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249880980000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer e outros



LexEdit

* C D 2 4 9 8 8 0 9 8 0 0 0 0 0

calamidade pública ou em situação de emergência até a data de publicação da referida medida.

A especificação da residência em municípios afetados por calamidade ou emergência visa direcionar o apoio financeiro àqueles que mais necessitam devido às condições adversas, garantindo maior precisão e justiça na aplicação da medida.

Ademais, a autorização para o recebimento cumulativo do apoio financeiro com parcelas do seguro-desemprego pagas durante o período de defeso reconhece a realidade que o seguro defeso em natureza alimentar e que o auxílio financeiro é medida que visa a ajudar as famílias a recompor patrimônios destruídos e a reestruturação das dinâmicas afetadas pela calamidade. Esses benefícios são, portanto, passíveis de cumulação.

Sala da comissão, 20 de junho de 2024.

**Deputado Alexandre Lindenmeyer
(PT - RS)**



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249880980000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Lindenmeyer e outros



lexEdit

* C D 2 4 9 8 8 0 9 8 0 0 0 0 0 *



Emenda à Medida Provisória (CN) **(Do Sr. Alexandre Lindenmeyer)**

Dê-se nova redação a Medida
Provisória nº 1.234, de 2024.

Assinaram eletronicamente o documento CD249880980000, nesta ordem:

- 1 Dep. Alexandre Lindenmeyer (PT/RS) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Marcon (PT/RS)

